AUTÓGRAFO Nº.044/2025

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E A PROIBIÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LOCAIS INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, a saber:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Linhares, o acesso de crianças e adolescentes a locais considerados inadequados à sua faixa etária, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais legislações vigentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se locais inadequados:

I – estabelecimentos que promovam atividades de conteúdo pornográfico, erótico ou que incitem a violência;

II – outros estabelecimentos ou locais que sejam definidos como inadequados por decisão do Conselho Tutelar ou outros órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 2º deverão:

I – exigir documento oficial de identificação para comprovação da idade de seus frequentadores;

II – manter avisos visíveis informando a proibição do acesso de menores de idade, quando for o caso;

III – comunicar imediatamente o Conselho Tutelar ou a autoridade competente em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, no exercício de suas funções, fornecerá os meios necessários para a aplicação desta Lei, incluindo a definição dos órgãos encarregados das medidas administrativas e de fiscalização.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330038003700370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RONALD PASSOS PEREIRA:05616648701 Data: 27/05/2025 12:34:24

Art. 5º O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimentos acarretará:

I – advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 200 URML (Unidade de Referência do Município de Linhares), dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reiterado descumprimento, a ser decidido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330038003700370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.